



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 9 de maio de 2018

Número 89

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Declaração n.º 4/2018:

Renúncia de membro do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida . . . . . 2050

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/2018:

Autoriza o Instituto Superior Técnico a realizar a despesa necessária à celebração do contrato da empreitada da obra pública da reconversão da gare do Arco do Cego . . . . . 2050

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2018:

Altera a autorização da realização da despesa decorrente da contratação centralizada de serviços de viagens, transportes aéreos e alojamentos para a área governativa dos negócios estrangeiros . . . . . 2050

### Finanças e Saúde

#### Portaria n.º 127/2018:

Aprova os estatutos do Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I. P. (ADSE). Revoga a Portaria n.º 122/2013, de 27 de março . . . . . 2052

### Finanças e Mar

#### Portaria n.º 128/2018:

Regula, nos termos do n.º 4 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, o valor base das componentes da taxa de utilização privativa do espaço marítimo nacional (TUEM) e a sua fórmula de cálculo . . . . . 2054

### Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

#### Portaria n.º 129/2018:

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra (produtos farmacêuticos). . . . . 2056

### Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

#### Portaria n.º 130/2018:

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 26/2017, de 13 de janeiro, que estabelece as regras complementares relativas à designação, apresentação e rotulagem dos produtos do sector vitivinícola . . . . . 2057

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Declaração n.º 4/2018

#### Renúncia de membro do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida

Para os devidos efeitos, declara-se que Eurico José Marques dos Reis renunciou ao cargo de membro do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA), com efeitos a partir de 30 de abril de 2018.

Assembleia da República, 4 de maio de 2018. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

111329254

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/2018

O Instituto Superior Técnico pretende reconverter a Gare do Arco do Cego com o objetivo de implementar um Centro de Ensino/Aprendizagem Multifuncional, denominado *Técnico Learning Center*, para estudantes universitários e público diversificado, bem como criar um Posto de Socorro Avançado para o Regimento de Sapadores Bombeiros, requalificando, para tal, as edificações que restam da antiga estação da Carris, nos termos do acordo celebrado com a Câmara Municipal de Lisboa.

Ancorada no paradigma da complementaridade entre a valorização patrimonial, a inovação arquitetónica e tecnológica e o equilíbrio ambiental e energético, a Reconversão da Gare do Arco do Cego ambiciona ser um farol icónico da produção e da divulgação do conhecimento e um espaço de articulação entre o Campus da Alameda e a crescente urbanidade que o Saldanha e a Avenida Duque d'Ávila têm vindo a adquirir.

A obra de Reconversão da Gare do Arco do Cego, conforme expressa na memória descritiva e justificativa do projeto de licenciamento de arquitetura, fundamenta-se na importância que o espaço irá ter para a comunidade académica de Lisboa.

O projeto de execução de arquitetura inerente à empreitada da obra pública da Reconversão da Gare do Arco do Cego viabiliza os objetivos programáticos e a organização espaço-funcional da aludida Gare e clarifica a diferenciação entre os diversos períodos de construção, consubstanciando assim a renovação da sua identidade.

As soluções técnicas desenvolvidas asseguram os níveis de excelência ambiental preconizados.

Nesta conformidade, pretende-se levar a efeito a empreitada da obra pública da Reconversão da Gare do Arco do Cego, no período compreendido entre 2018 e 2020, cuja despesa corresponde ao montante máximo global de € 7 500 000,00, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

O Instituto Superior Técnico carece de competência legal para a realização da despesa inerente à celebração do contrato de empreitada acima aludido e demais atos relacionados com o procedimento pré-contratual, bem como para os atos relativos à execução do citado contrato.

Por fim, refira-se que, para a presente empreitada, se encontram reunidos os requisitos constantes dos n.ºs 5 e 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual e do Despacho n.º 3628/2016, de 17 de fevereiro, publicado na 2.ª série do *Diário da República*,

n.º 50, em 11 de março, que determinam, para o que ora releva, ser delegada nos órgãos de direção dos institutos públicos de regime especial, a competência para autorizar a assunção de compromissos plurianuais e respetiva repartição quando estes sejam suportados por receitas próprias e os referidos institutos não possuam pagamentos em atraso.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, dos n.ºs 5 e 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, do Despacho n.º 3628/2016, de 17 de fevereiro, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 50, em 11 de março, dos artigos 36.º e 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, conjugado com os artigos 44.º a 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Instituto Superior Técnico a assumir a realização da despesa correspondente à celebração do contrato da empreitada da obra pública da Reconversão da Gare do Arco do Cego, até ao montante máximo de € 7 500 000,00, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que os encargos com a despesa referida no n.º 1 não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor:

2018 — € 750 000;

2019 — € 3 500 000;

2020 — € 3 250 000.

3 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são suportados por verbas inscritas e a inscrever no orçamento do Instituto Superior Técnico, estando assegurada a respetiva cobertura orçamental por receitas próprias.

4 — Delegar no Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento de formação do contrato público referido no n.º 1, e subordinado ao regime do Código dos Contratos Públicos, bem como dos demais atos referentes à sua execução.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de maio de 2018. — Pelo Primeiro-Ministro, *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques*, Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa.

111328809

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2018

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2017, de 21 de fevereiro, foi a Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, através da respetiva Unidade Ministerial de Compras, autorizada a proceder à contratualização centralizada de serviços de viagens, transportes aéreos e alojamentos para o Ministério dos Negócios Estrangeiros (Ação Governativa e Gestão Administrativa e Financeira), bem como a realizar a inerente despesa.

Finalizado o procedimento pré-contratual, torna-se agora necessário apenas adequar a distribuição plurianual dos encargos ao início da produção dos efeitos decorrentes do contrato a celebrar.

Assim:

Nos termos dos artigos 17.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, repristinados pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar os n.ºs 3 e 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2017, de 21 de fevereiro, que passam a ter a seguinte redação:

«3 — Determinar que os encargos resultantes da despesa referida no n.º 1 não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor, caso aplicável:

a) 2018 — € 1 111 047,00;

b) 2019 — € 2 035 132,00;

c) 2020 — € 2 035 132,00;

d) 2021 — € 924 085,00.

5 — Estabelecer que os montantes fixados, para cada ano económico, no n.º 3 e no anexo à presente resolução, incluindo os saldos que se venham a verificar, transitam automaticamente para os anos económicos seguintes a que respeitam, de acordo com a execução e vigência do correspondente contrato.»

2 — Alterar o anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2017, de 21 de fevereiro, que passa a ter a redação constante ao anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de maio de 2018. — Pelo Primeiro-Ministro, *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques*, Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa.

#### ANEXO

(a que se refere o n.º 2)

#### ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

#### Repartição de encargos por entidades

##### Serviços de Viagens, Transportes Aéreos e Alojamentos

| Entidade Contabilística                                           | Entidade/Serviço/Organismo                                                  | 2018                  | 2019                  | 2020                  | 2021                | Total                 |
|-------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|---------------------|-----------------------|
| Ação Governativa do MNE (AGMNE) NIF 600061280.                    | Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros.                             | 127 000,00 €          | 322 281,00 €          | 322 281,00 €          | 195 281,00 €        | 966 843,00 €          |
|                                                                   | Gabinete da Secretária de Estado dos Assuntos Europeus.                     | 31 000,00 €           | 59 506,00 €           | 59 506,00 €           | 28 506,00 €         | 178 518,00 €          |
|                                                                   | Gabinete da Secretária de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação. | 52 289,00 €           | 102 289,00 €          | 102 289,00 €          | 50 000,00 €         | 306 867,00 €          |
|                                                                   | Gabinete do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.               | 73 851,00 €           | 133 851,00 €          | 133 851,00 €          | 60 000,00 €         | 401 553,00 €          |
|                                                                   | Gabinete do Secretário de Estado da Internacionalização.                    | 90 000,00 €           | 174 240,00 €          | 174 240,00 €          | 84 240,00 €         | 522 720,00 €          |
|                                                                   | <b>AGMNE Subtotal</b>                                                       | <b>374 140,00 €</b>   | <b>792 167,00 €</b>   | <b>792 167,00 €</b>   | <b>418 027,00 €</b> | <b>2 376 501,00 €</b> |
| Gestão Administrativa e Financeira do MNE (GAFMNE) NIF 600014576. | Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.                   | 358 907,00 €          | 608 907,00 €          | 608 907,00 €          | 250 000,00 €        | 1 826 721,00 €        |
|                                                                   | Inspeção-Geral Diplomática e Consular.                                      | 20 000,00 €           | 32 899,00 €           | 32 899,00 €           | 12 899,00 €         | 98 697,00 €           |
|                                                                   | Direção-Geral da Política Externa.                                          | 230 000,00 €          | 356 305,00 €          | 356 305,00 €          | 126 305,00 €        | 1 068 915,00 €        |
|                                                                   | Direção-Geral dos Assuntos Europeus.                                        | 75 000,00 €           | 147 957,00 €          | 147 957,00 €          | 72 957,00 €         | 443 871,00 €          |
|                                                                   | Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas.        | 40 000,00 €           | 73 066,00 €           | 73 066,00 €           | 33 066,00 €         | 219 198,00 €          |
|                                                                   | Comissão Nacional da Unesco.                                                | 13 000,00 €           | 23 831,00 €           | 23 831,00 €           | 10 831,00 €         | 71 493,00 €           |
|                                                                   | <b>GAFMNE Subtotal</b>                                                      | <b>736 907,00 €</b>   | <b>1 242 965,00 €</b> | <b>1 242 965,00 €</b> | <b>506 058,00 €</b> | <b>3 728 895,00 €</b> |
| <b>MNE Total. . . . .</b>                                         |                                                                             | <b>1 111 047,00 €</b> | <b>2 035 132,00 €</b> | <b>2 035 132,00 €</b> | <b>924 085,00 €</b> | <b>6 105 396,00 €</b> |

## FINANÇAS E SAÚDE

### Portaria n.º 127/2018

de 9 de maio

O Decreto-Lei n.º 7/2017, de 9 de janeiro, criou o Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I. P., abreviadamente designado por ADSE, I. P., definindo, entre outras matérias, a natureza, a missão, as atribuições e os órgãos do instituto.

Importa agora, no desenvolvimento daquele diploma, aprovar os respetivos estatutos.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, e do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 7/2017, de 9 de janeiro, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

São aprovados, em anexo à presente portaria e da qual fazem parte integrante, os estatutos do Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I. P., abreviadamente designado por ADSE, I. P.

#### Artigo 2.º

##### Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 122/2013, de 27 de março.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 3 de maio de 2018. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Campos Fernandes*, em 2 de maio de 2018.

#### ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º da portaria)

### ESTATUTOS DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA NA DOENÇA, I. P. (ADSE, I. P.)

#### Artigo 1.º

##### Estrutura

1 — A ADSE, I. P. é constituída por unidades orgânicas de primeiro e de segundo níveis.

2 — São unidades orgânicas de primeiro nível:

- a) O Departamento de Assessoria Jurídica;
- b) O Departamento de Consultoria Clínica;
- c) O Departamento de Gestão de Beneficiários;
- d) O Departamento de Administração de Benefícios;
- e) O Departamento de Sistemas de Informação;
- f) O Departamento de Recursos Financeiros.

3 — Por deliberação do Conselho Diretivo podem ser criadas, modificadas ou extintas unidades orgânicas de segundo nível, designadas por:

- a) Divisões, integradas em Departamentos;
- b) Gabinetes, integrados em Departamentos ou na dependência direta do Conselho Diretivo da ADSE, I. P.

4 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, podem ser criados Gabinetes, com a natureza de unidades orgânicas de segundo nível, funcionalmente dependentes do Conselho Diretivo da ADSE, I. P.

5 — O número máximo de unidades orgânicas de segundo nível a criar nos termos previstos nos números 3 e 4 anteriores é fixado em 12.

#### Artigo 2.º

##### Cargos dirigentes intermédios de 1.º e de 2.º graus

1 — As unidades orgânicas de primeiro nível são dirigidas por diretores de serviços, cargos de direção intermédia de 1.º grau.

2 — As unidades orgânicas de segundo nível, são dirigidas por chefes de divisão, cargos de direção intermédia de 2.º grau.

#### Artigo 3.º

##### Competências

Sem prejuízo das competências previstas na lei e nos presentes estatutos, bem como das que lhes sejam delegadas ou subdelegadas, incumbe genericamente a todos os titulares de cargos de direção intermédia de 1.º e de 2.º graus:

- a) Participar na elaboração dos planos e relatórios de atividade e demais instrumentos de gestão;
- b) Fornecer informação sobre a evolução da atividade do respetivo departamento, gabinete ou serviço;
- c) Participar na elaboração do orçamento da ADSE, I. P., e assegurar a sua boa execução;
- d) Participar na elaboração do programa de formação da ADSE, I. P., e assegurar a sua boa execução;
- e) Propor, no âmbito da sua esfera de intervenção, os instrumentos normativos, as regras e os procedimentos que devam ser observados;
- f) Definir normas procedimentais que garantam a adequada gestão funcional das unidades orgânicas;
- g) Gerir adequadamente os recursos humanos e materiais que lhes estão afetos;
- h) Prestar o apoio e as informações que lhes forem solicitados por outras unidades orgânicas da ADSE, I. P., no âmbito das suas funções, articulando a sua intervenção sempre que necessário ou conveniente;
- i) Prestar a colaboração e a informação que lhes forem solicitadas por outras entidades, no quadro das competências e atribuições a estas legalmente cometidas;
- j) Assegurar a execução de tarefas pontuais que lhe sejam cometidas no quadro hierárquico em que se integram;
- k) Elaborar os estudos e pareceres e prestar o apoio técnico especializado que lhes seja solicitado;
- l) Propor medidas e ações com vista à melhoria contínua dos respetivos departamentos e gabinetes, bem como do desempenho da ADSE, I. P.;
- m) Avaliar o desempenho dos membros da equipa;
- n) Colaborar na resposta a dúvidas, reclamações e sugestões dos beneficiários, entidades empregadoras e prestadores;
- o) Promover a eficiência dos processos;
- p) Promover a desmaterialização.

## Artigo 4.º

**Departamento de Assessoria Jurídica**

Incumbe ao Departamento de Assessoria Jurídica, abreviadamente designado por DAJ:

- a) Participar nas reuniões do Conselho Diretivo, elaborar as atas das reuniões deste órgão e dar conhecimento formal a todas as outras áreas das deliberações do Conselho Diretivo;
- b) Prestar apoio e assessoria ao Conselho Diretivo e ao Conselho Geral e de Supervisão, bem como a todas as unidades orgânicas da ADSE, I. P., a solicitação do Conselho Diretivo;
- c) Emitir pareceres jurídicos sobre todas as matérias relacionadas com as atribuições da ADSE, I. P., quando superiormente determinado;
- d) Gerir e acompanhar os processos judiciais em que a ADSE, I. P., seja parte ou interessada;
- e) Intervir, diretamente ou por recurso a mandatários especialmente contratados, em processos judiciais em que a ADSE, I. P., seja parte ou interessada, praticando quaisquer atos judiciais e extrajudiciais;
- f) Prestar apoio jurídico no âmbito de recursos administrativos gratuitos;
- g) Assegurar e dar apoio à elaboração de projetos legislativos e regulamentares nas matérias relacionadas com as atribuições da ADSE, I. P.;
- h) Prestar apoio jurídico na celebração de quaisquer contratos, protocolos, acordos e convenções.

## Artigo 5.º

**Departamento de Consultoria Clínica**

Incumbe ao Departamento de Consultoria Clínica, abreviadamente designado por DCC:

- a) Realizar os processos de recrutamento e seleção de médicos para colaborar na atividade;
- b) Gerir e realizar as Juntas Médicas da ADSE, I. P., em todo o país;
- c) Emitir pareceres sobre a situação clínica dos trabalhadores em funções públicas ou outros beneficiários objeto de Junta Médica na ADSE, I. P.;
- d) Realizar a verificação domiciliária da doença dos trabalhadores em funções públicas;
- e) Elaborar pareceres sobre a verificação domiciliária da doença dos trabalhadores em funções públicas;
- f) Elaborar pareceres clínicos sobre a legitimidade dos beneficiários serem reembolsados;
- g) Elaborar pareceres clínicos sobre a legitimidade dos prestadores da rede convencionada serem reembolsados;
- h) Elaborar pareceres clínicos sobre a legitimidade do apoio domiciliário;
- i) Elaborar pareceres clínicos a entidades externas;
- j) Elaborar pareceres sobre a permanência de filhos ou descendentes deficientes na ADSE, I. P.;
- k) Propor e realizar campanhas de promoção da saúde, em conjunto com outras Divisões ou Gabinetes.

## Artigo 6.º

**Departamento de Gestão de Beneficiários**

Incumbe ao Departamento de Gestão de Beneficiários, abreviadamente designado por DGB:

- a) Proceder à inscrição de beneficiários;
- b) Verificar e efetuar as alterações e atualizações ao registo da situação de beneficiário;

- c) Emitir e renovar os cartões de beneficiário;
- d) Rececionar e direcionar os pedidos de Cartão Europeu de Seguro Doença para a Segurança Social;
- e) Estudar a evolução e caracterização do universo dos beneficiários;
- f) Gerir e promover uma relação próxima e colaborativa com as entidades empregadoras;
- g) Desenhar e acompanhar os acordos celebrados com as entidades empregadoras e garantir o seu cumprimento;
- h) Tratar e verificar a informação remetida pelas entidades responsáveis por reter e entregar o desconto dos beneficiários, ou prestações equivalentes, para a ADSE, I. P.;
- i) Assegurar a gestão do desconto, das captações e dos reembolsos que representam encargos das diversas entidades empregadoras, segundo o estabelecido na lei, em articulação com o Departamento de Recursos Financeiros;
- j) Proceder ao atendimento telefónico a entidades empregadoras;
- k) Gerir o atendimento direto a beneficiários, nas lojas da ADSE, I. P., nos serviços de atendimento das Lojas do Cidadão, através do atendimento *online* e do atendimento telefónico;
- l) Organizar a tramitação das dúvidas, reclamações e sugestões dos beneficiários e entidades empregadoras no atendimento *online* pelas várias unidades orgânicas da ADSE, I. P., e controlar a boa e atempada execução das respostas;
- m) Analisar e responder às dúvidas, reclamações e sugestões dos beneficiários e entidades empregadoras e, sempre que necessário, envolvendo as restantes unidades orgânicas da ADSE, I. P.;
- n) Elaborar a proposta de atualização anual das captações e do valor do desconto a cargo dos beneficiários.

## Artigo 7.º

**Departamento de Administração de Benefícios**

Incumbe ao Departamento de Administração de Benefícios, abreviadamente designado por DAB:

- a) Processar e conferir a faturação relativa a cuidados de saúde prestados em regime convencionado;
- b) Processar e conferir a faturação proveniente de farmácias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, enquanto tal se aplicar;
- c) Registar os dados, processar e conferir as faturas rececionadas relativas a cuidados de saúde prestados em regime livre;
- d) Codificar os cuidados de saúde;
- e) Processar os reembolsos a pagar aos beneficiários relativamente a cuidados de saúde prestados em regime livre;
- f) Comunicar a devolução de documentos aos beneficiários;
- g) Propor o adiantamento das verbas necessárias às deslocações dos beneficiários para prestação de cuidados de saúde no estrangeiro;
- h) Processar a comparticipação em despesas por apoio domiciliário e por internamento em lares;
- i) Organizar e instruir processos de pedidos no âmbito da ação social, com vista à proteção do beneficiário e sua família, em situação económica desfavorável;
- j) Gerir o atendimento direto a prestadores convencionados e de regime livre, através do atendimento *online* e do atendimento telefónico;

k) Analisar e responder às dúvidas, reclamações e sugestões dos prestadores convencionados e de regime livre, sempre que necessário envolvendo as restantes unidades orgânicas da ADSE, I. P.;

l) Realizar, relativamente aos regimes livre e convencionado, as operações de receção, classificação, registo e distribuição interna da correspondência recebida, bem como assegurar a sua expedição;

m) Organizar, armazenar em suporte adequado e preservar e manter operacional o sistema de arquivo documental;

n) Assegurar a consulta e acesso aos documentos processuais em arquivo;

o) Organizar e manter o arquivo histórico;

p) Digitalizar os documentos rececionados por correspondência relativamente ao regime livre.

#### Artigo 8.º

##### Departamento de Sistemas de Informação

Incumbe ao Departamento de Sistemas de Informação, abreviadamente designado por DSI:

a) Participar na definição das linhas de orientação estratégica do sistema e das tecnologias de informação e promover ou realizar os estudos necessários, bem como executar os programas emergentes;

b) Propor soluções de evolução da infraestrutura de suporte tecnológico dos sistemas e redes de comunicação e elaborar propostas de aquisição de sistemas aplicacionais e de equipamentos necessários ao suporte das atividades;

c) Garantir o funcionamento e disponibilidade dos meios informáticos e da rede de comunicações de dados e voz necessários ao prosseguimento das atividades e assegurar o planeamento e atualização em termos de segurança;

d) Assegurar a administração dos sistemas informáticos, da rede de comunicações e das bases de dados, garantir a sua disponibilidade e qualidade e efetuar a sua monitorização permanente;

e) Prestar apoio aos utilizadores dos serviços das soluções aplicacionais, das infraestruturas informáticas e dos meios de comunicação;

f) Definir e propor procedimentos operativos normalizados, transversais a todas as áreas do sistema de informação da ADSE, I. P.;

g) Desenvolver internamente o portal e aplicações à medida das necessidades da ADSE, I. P., quer para a utilização interna, quer externa;

h) Gerir a segurança da informação, definindo as permissões e níveis de acesso e garantindo os procedimentos de salvaguarda e recuperação da informação;

i) Assegurar a exploração e o processamento dos dados que integram as aplicações de produção da ADSE, I. P.;

j) Apoiar e acompanhar as várias fases de desenvolvimento, testes e entrada em produção das aplicações e ferramentas informáticas desenvolvidas internamente e externamente;

k) Propor a elaboração de contratos de aquisição de bens e serviços referentes a toda a infraestrutura informática e às soluções aplicacionais, bem como colaborar com o Departamento de Recursos Financeiros no desenvolvimento dos respetivos procedimentos;

l) Aconselhar, em colaboração com os serviços, as ações de formação necessárias à correta utilização dos recursos aplicacionais e das infraestruturas disponíveis.

#### Artigo 9.º

##### Departamento de Recursos Financeiros

Incumbe ao Departamento de Recursos Financeiros, abreviadamente designado por DRF:

a) Elaborar as propostas de orçamento da ADSE, I. P.;

b) Controlar a execução orçamental e financeira;

c) Proceder ao registo contabilístico;

d) Elaborar e organizar os documentos de prestação de contas;

e) Promover a constituição, reconstituição e liquidação de fundos de maneo do orçamento;

f) Cobrar receitas e pagar despesas;

g) Gerir e controlar a tesouraria;

h) Proceder à reconciliação de contas;

i) Controlar os prazos de recebimento e de pagamento;

j) Gerir e proceder à manutenção das instalações, equipamentos e parque automóvel;

k) Desenvolver os procedimentos de aquisição de bens e serviços, sob proposta do Conselho Diretivo ou das restantes unidades orgânicas da ADSE, I. P.;

l) Gerir os contratos de aquisição de bens e serviços;

m) Realizar as operações de receção, classificação, registo e distribuição interna da correspondência recebida, bem como assegurar a sua expedição, com exceção da relativa ao regime livre e convencionado.

111326079

## FINANÇAS E MAR

### Portaria n.º 128/2018

de 9 de maio

O Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 139/2015, de 30 de julho, desenvolveu as bases da política de ordenamento e de gestão do espaço marítimo nacional. Ficou consignado, no n.º 4 do artigo 78.º do referido diploma, que o valor base das componentes de taxa de utilização privativa do espaço nacional a pagar pelo respetivo titular, e a sua fórmula de cálculo, seriam regulamentados por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar.

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 139/2015, de 30 de julho, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra do Mar, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria regulamenta, nos termos do n.º 4 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 139/2015, de 30 de julho, o valor base das componentes da taxa de utilização privativa do espaço marítimo nacional (TUEM) e a sua fórmula de cálculo.

#### Artigo 2.º

##### Incidência objetiva

1 — A TUEM incide sobre as utilizações privativas do espaço marítimo nacional.

2 — A TUEM não se aplica à utilização privativa do espaço marítimo nacional para a revelação e aproveitamento de recursos geológicos e energéticos.

3 — A utilização privativa do espaço marítimo nacional ao abrigo de uma autorização está isenta de TUEM.

### Artigo 3.º

#### Incidência subjetiva

São sujeitos passivos da TUEM as pessoas, singulares ou coletivas, que sejam titulares de uma concessão ou licença para a utilização privativa do espaço marítimo nacional.

### Artigo 4.º

#### Base tributável

1 — A base tributável da TUEM é constituída por três componentes e é expressa pela fórmula seguinte:

$$TUEM = A + B + C$$

2 — A aplicação das componentes da base tributável da TUEM é cumulativa e a inaplicabilidade de uma qualquer das componentes não prejudica a aplicação das demais.

### Artigo 5.º

#### Componente A — Ocupação do espaço marítimo nacional

1 — A Componente A corresponde à área ou ao volume do espaço marítimo nacional ocupado pelo uso ou atividade, excluindo a área de proteção referida no artigo 7.º

2 — A componente A é calculada pela aplicação de um valor de base (VA) à área ocupada, expressa em metro quadrado, ou ao volume, expresso em metro cúbico, obtido pela multiplicação entre a área e a profundidade ocupadas pelo uso ou atividade, de acordo com a fórmula seguinte:

- a)  $A = VA \times \text{área ocupada}$ ; ou
- b)  $A = VA \times \text{volume ocupado}$ .

3 — Para efeitos do disposto número anterior, a componente A é definida da seguinte forma:

- a) Para a atividade de aquicultura, a componente A corresponde à área ocupada, expressa em metro quadrado;
- b) Para a atividade de imersão de resíduos ou dragados, a componente A corresponde ao volume total de resíduos ou dragados a imergir;
- c) No caso do uso do espaço marítimo nacional por estruturas lineares, a componente A corresponde ao número de metros lineares, admitindo-se a ocupação de 1 metro de largura.

4 — O valor de base é de 0,002 €.

5 — Estão isentas da componente A:

- a) As ocupações do espaço marítimo nacional sujeitas ao regime da zona económica exclusiva;
- b) As ocupações do espaço marítimo nacional por infraestruturas e equipamentos de sinalização e segurança marítima de iniciativa do Estado, bem como à prevenção e combate à poluição marítima.

6 — Quando a ocupação for feita por período igual ou inferior a um ano, a componente A é devida na proporção

do período máximo de ocupação previsto no título de utilização, com o limite mínimo de um mês.

### Artigo 6.º

#### Componente B — Utilização suscetível de causar impacto no ambiente

1 — A componente B corresponde aos efeitos das ocupações suscetíveis de causar impacto significativo e à necessidade de assegurar a monitorização e de garantir o bom estado ambiental do meio marinho.

2 — A componente B é calculada pela aplicação de um valor de base (VB) a um coeficiente b1 que pondera os efeitos das ocupações suscetíveis de causar impacto significativo, e a um coeficiente b2 que pondera o esforço exigido e os meios envolvidos para a monitorização, de acordo com a fórmula seguinte:

$$B = VB \times b1 \times b2$$

3 — O valor de base VB é de 500 €.

4 — O coeficiente b1 é definido nos termos do anexo à presente portaria da qual faz parte integrante.

5 — O coeficiente b2 é definido nos seguintes termos:

- a) Para utilizações localizadas entre a linha de base e as 12 milhas marítimas: 1;
- b) Para utilizações localizadas entre as 12 e as 24 milhas marítimas: 1,2;
- c) Para utilizações localizadas para além das 24 milhas marítimas: 1,4.

### Artigo 7.º

#### Componente C — Segurança e serviços marítimos

1 — A componente C corresponde às necessidades de serviços de segurança marítima e de sistemas de monitorização e respetiva manutenção, inerentes à ocupação do espaço marítimo nacional.

2 — A componente C é calculada pela aplicação de um valor de base, VC, à área de proteção, expressa em metro quadrado, através da seguinte fórmula:

$$C = VC \times \text{área proteção}$$

3 — O valor de base é de 0,0001 €.

4 — Quando a ocupação for feita por período igual ou inferior a um ano, a componente C é devida na proporção do período máximo de ocupação previsto no título de utilização, com o limite mínimo de um mês.

### Artigo 8.º

#### Pagamento

Sem prejuízo do disposto no artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 38/2015 de 12 de março, o pagamento da TUEM para as atividades de imersão de dragados, afundamento de navios e recifes é efetuado por uma única vez e previamente à emissão do título.

### Artigo 9.º

#### Utilizações privativas ao abrigo da legislação anterior

1 — Os titulares de utilizações privativas, cujos títulos foram emitidos ao abrigo da legislação anterior, estão sujeitos ao pagamento de taxas nos termos da presente portaria, deixando de ser devida a taxa de recursos hídri-

cos, sem prejuízo do disposto no n.º 2, do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março.

2 — A aplicação do disposto no número anterior não pode determinar um valor superior ao calculado ao abrigo da legislação anterior.

### Artigo 10.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 3 de maio de 2018. — A Ministra do Mar, *Ana Paula Mendes Vitorino*, em 17 de abril de 2018.

#### ANEXO

(ao n.º 4 do artigo 6.º)

| Atividades                      |                                                              | b1                                       |
|---------------------------------|--------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| Aquicultura .....               | Pisciculturas .....                                          | 1                                        |
|                                 | Bivalves .....                                               | 0,8                                      |
|                                 | Produção Algas .....                                         | 0,5                                      |
| Bioteχνologia marinha           | Colheita de algas e outros organismos vivos.                 | 2                                        |
| Infraestruturas e equipamentos. | Plataformas multiusos e estruturas flutuantes.               | 4                                        |
|                                 | Cabos superficiais .....                                     | 1                                        |
|                                 | Cabos no subsolo .....                                       | 1,5                                      |
|                                 | Condutas de emissão e captação superficiais.                 | 1                                        |
|                                 | Condutas de emissão e captação no subsolo.                   | 2                                        |
| Recreio, desporto e turismo.    | Desportos náuticos motorizados.                              | 1,2                                      |
|                                 | Competições e atividades de recreio e lazer não motorizadas. | 1                                        |
| Outros usos .....               | Imersão dragados .....                                       | Classe 1-3<br>Classe 2-10<br>Classe 3-25 |
|                                 | Afundamento navios .....                                     | 5                                        |
|                                 | Recifes artificiais .....                                    | 0,25                                     |
|                                 | Outros usos ou atividades de natureza industrial.            | 4                                        |

111319112

## TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 129/2018

de 9 de maio

**Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra (produtos farmacêuticos).**

As alterações do contrato coletivo entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de abril de

2018, abrangem no território do continente as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à atividade de comércio por grosso de produtos farmacêuticos e ou veterinários e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que na respetiva área e âmbito exerçam a mesma atividade.

Tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2016 estão abrangidos pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis no mesmo setor 1941 trabalhadores por contra de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, sendo 62,5 % homens e 37,5 % mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 1469 TCO (75,7 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 472 TCO (24,3 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 59,3 % são homens e 40,7 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,2 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 1,5 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica que existe uma redução no leque salarial e ligeira diminuição das desigualdades, entre 2017 e 2018.

De acordo com o estatuído nos números 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho, foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Considerando que no mesmo setor de atividade e área geográfica existe regulamentação coletiva própria celebrada entre a mesma associação de empregadores e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — FIEQUIMETAL, e ainda por outra associação de empregadores, a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos, a presente extensão, à semelhança da extensão da convenção ora alterada, não abrange os trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FIEQUIMETAL nem os empregadores filiados na NORQUIFAR.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a extensão em apreço apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 9, de 9 de abril de 2018, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a COFESINT — Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 13, de 8 de abril de 2018, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à atividade de comércio por grosso de produtos farmacêuticos e ou veterinários e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A presente extensão não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos, nem a trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — FIEQUIMETAL.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de maio de 2018.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 7 de maio de 2018.

111329498

## AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

### Portaria n.º 130/2018

de 9 de maio

A Portaria n.º 26/2017, de 13 de janeiro, estabelece as regras complementares relativas à designação, apresentação e rotulagem dos produtos do sector vitivinícola previstos no Regulamento (CE) n.º 607/2009, da Comissão, de 14 de julho, Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parla-

mento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, na sua redação atual, no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro e no Regulamento n.º 251/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro, com direito ou não a denominação de origem (DO) ou indicação geográfica (IG).

Um ano após a sua entrada em vigor, a aplicação desta Portaria permitiu identificar algumas incorreções e suscitou algumas dúvidas de interpretação, que importam sanar e esclarecer.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 376/97, de 24 de dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 26/2017, de 13 de janeiro.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Portaria n.º 26/2017, de 13 de janeiro

O n.º 2 do artigo 7.º, a alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, a alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º, o n.º 1 do artigo 18.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 7.º

[...]

1 — [...]

2 — Excetua-se do disposto no número anterior as situações em que o produto se destina exclusivamente à exportação desde que estejam em causa exigências previstas na legislação do país terceiro, podendo, nestes casos, as indicações constantes da rotulagem ser expressas em línguas não oficiais da comunidade.

#### Artigo 9.º

[...]

1 — [...]

a) A expressão ‘engarrafador’ ou ‘engarrafado por’ que precede a indicação do nome ou a denominação social do engarrafador pode ser substituído por ‘preparador’ ou ‘preparado por’ ou outra expressão análoga no caso dos vinhos espumantes, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º da presente portaria, e por ‘acondicionador ou embalador’ e ‘acondicionado por’ ou ‘embalado por’, sempre que se trate de um enchimento de outros recipientes que não garrafas;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

2 — [...]

a) [...];

b) [...].

## Artigo 10.º

[...]

1 — [...]

a) [...];

b) [...];

c) Quando o nome ou denominação social do engarrafador correspondam ao nome de uma DO ou IG, no caso de produtos não certificados, é obrigatória a utilização do código enunciado na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, bem como a presença na rotulagem de outra entidade que intervenha no circuito comercial do produto ou, em alternativa, a substituição, na rotulagem, do nome ou denominação social do engarrafador pelas respetivas siglas;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].

2 — [...].

## Artigo 18.º

[...]

1 — São reconhecidas as expressões ‘Casa’, ‘Herdade’, ‘Paço’, ‘Palácio’, ‘Quinta’ e ‘Solar’ para indicar o nome de uma exploração vitícola na designação, apresentação e rotulagem dos produtos vitivinícolas com DO ou IG, nas condições previstas na legislação comunitária.

2 — [...].

## Artigo 19.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação comunitária, as expressões previstas no artigo anterior para indicar o nome de uma exploração vitícola na designação, apresentação e rotulagem dos produtos vitivinícolas com direito a DO ou IG obedecem às seguintes condições de utilização:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 — Os produtos vitivinícolas que utilizem na sua rotulagem uma menção relativa à exploração vitícola devem constar em conta-corrente específica, em registos

do agente económico detentor da exploração vitícola e na respetiva entidade certificadora.

3 — [...].»

## Artigo 3.º

## Aditamento à Portaria n.º 26/2017, de 13 de janeiro

São aditados o n.º 3 do artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 4.º, com a seguinte redação:

## «Artigo 3.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — É permitida a utilização de garrafas de vidro tipo ‘vinho espumante’ ou de rolha em forma de cogumelo, de cortiça ou de outros materiais que possam entrar em contacto com os géneros alimentícios, fixada por um dispositivo de fecho, coberta ou não por uma placa e revestida de uma folha que cubra a totalidade da rolha e, no todo ou em parte, o gargalo da garrafa, para vinho, vinho espumante gaseificado, vinho frizante, vinho frizante gaseificado, bebidas aromatizadas à base de vinho e *cocktails* aromatizados de produtos vitivinícolas, desde que não induzam os consumidores em erro quanto à verdadeira natureza do produto.

## Artigo 4.º

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — Nas Regiões Autónomas, as competências previstas para o IVV, I. P., no número anterior são asseguradas pelas autoridades competentes das respetivas regiões.»

## Artigo 4.º

## Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 17.º da Portaria n.º 26/2017, de 13 de janeiro.

## Artigo 5.º

## Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação, em 7 de maio de 2018.

111325293

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750